

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA****COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE****PROJETO DE LEI Nº 248/2013****RELATÓRIO:**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto em tela altera dispositivos da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010 (**Cidade Limpa**), que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que as alterações propostas à Lei Cidade Limpa visam possibilitar a realização de parceria entre o Município, por meio da CMTU, e instituições e pessoas físicas para a recuperação e a manutenção de áreas verdes e de mobiliário urbano de nossa Cidade, disponibilizando, assim, locais apropriados para o lazer, o esporte, a educação ambiental e a saúde da população e reduzindo gastos públicos, em razão da participação da iniciativa privada e da sociedade civil.

Ao Projeto foi apresentado o Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Justiça, a fim de inserir na proposta a previsão de contrapartida do particular em forma de serviços de recuperação e manutenção; a remissão ao inciso II, no § 3º do art. 23; e modificações de ordem técnico redacional e gramatical.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

A Lei nº 10.966/2010, complementando as disposições sobre a publicidade em geral contidas no Código de Posturas, dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA, com o objetivo de ordenar a paisagem e atender às necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, **de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Londrina.**

Convém registrarmos que a Lei Cidade Limpa já prevê, em seu Art. 17 (redação oriunda da aprovação da Lei nº 11.632/2012), a permissão de veicular anúncios publicitários em mobiliário urbano doado ao Município.

Verifica-se que a presente proposta reforça essa permissão, porém, acrescentando que a publicidade será permitida se houver a contraprestação do particular de realizar os serviços de recuperação e manutenção de áreas públicas ou mobiliário urbano.

Assim, a primeira e principal alteração à Lei Cidade Limpa proposta pelo projeto de lei visa acrescentar, no Art. 3º, o Inciso X, a fim de que *as ações promocionais a serem realizadas no Município, permitidas as distribuições de amostras, abordagem e panfletagem, indicação viária, guerrilha, blitz promocional e eventos, mediante autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD e recolhidas as taxas previstas no Código Tributário Municipal, observando-se o previsto no § 2º do artigo 4º*, não sejam consideradas anúncios.

A segunda alteração (ao § 2º do Art. 4º), visa excluir da proibição de instalar anúncios publicitários no Quadrilátero Central da cidade, desde que sejam **integrantes do mobiliário urbano**. Esta previsão consta do Substitutivo, porém no Art. 2º, que propõe alteração ao Art. 6º da Lei Cidade Limpa (§ 1º).

Com relação à proibição de instalar anúncios em geral, a Lei Cidade Limpa, em seu Art. 6º, incisos I a X, indica os locais onde essa prática não é permitida, como por exemplo, vias, parques, praças e logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidas por legislações específicas, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instalados nas respectivas confluências. (inciso VI).

O proposto pelo presente projeto (**terceira alteração**) mantém a proibição para os locais indicados no inciso VI, acrescenta a esses os canteiros, as rotatórias, as áreas verdes, e excetua dessa proibição os referidos locais, caso seja realizado contrato de permissão mediante processo licitatório.

A proposta acrescenta também ao Art. 6º da Lei Cidade Limpa os §§ 1º a 5º, estabelecendo o conceito de mobiliário urbano, ou seja, todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, permitidos os abrigos de ônibus e táxi, bancos com ou sem encosto, bicicletários, floreiras, lixeiras, Mobiliário Urbano para Informação - MUPI e outros tipos, e excluindo da proibição os **anúncios publicitários integrantes do mobiliário urbano no Quadrilátero Central, no anel viário, nas vias estruturais e arteriais, nos bairros**, nos canteiros, rotatórias, parques, praças, áreas verdes que compõem o

Município, bem como os anúncios publicitários nos conjuntos toponímicos identificadores de vias e logradouros públicos.

Da nossa análise, os dispositivos acrescidos ao mencionado artigo constituem a parte chave da proposta, pois estabelecem os locais onde será permitida a publicidade em mobiliário urbano, bem como os critérios e as dimensões dos anúncios.

Consideramos tais dispositivos pertinentes, pois os locais especificados para instalação de anúncios em mobiliário urbano (abrigos de ônibus, bancos, floreiras, lixeiras, etc) já representam, na sua maioria, objetos necessários à mobilidade urbana dos cidadãos, sobre os quais seriam, somente, sobrepostos os anúncios publicitários.

Com relação aos pontos explanados até agora tratados no Art. 6º, o Substitutivo mantém similaridade ao projeto original, com exceção de pequenas alterações gramaticais.

O Art. 6º, § 4º, do projeto original estabelece ainda a atribuição à CMTU de explorar a publicidade aqui descrita (referente a disposta no inciso VI, do Art. 6º), como também emitir resposta ao pedido de autorização para instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

Essas disposições são também mantidas pelo Substitutivo, porém inseridas ao Art. 29 da Lei Cidade Limpa, que trata do gerenciamento e fiscalização por parte da CMTU, ficando assim mais adequada sua inserção no referido artigo. A modificação substancial que se verifica nesses dispositivos é a previsão de contrapartida do particular em forma de serviços de recuperação e manutenção de áreas pública ou mobiliário urbano, a qual, no nosso entendimento, precisa constar da lei, visto que o objetivo principal da proposta original é desonerar o Município dos gastos relativos a essas atividades, repassando-as a terceiros, em troca do direito de explorar a publicidade, como proposto por meio do Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça.

Porém, do ponto de vista da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, alertamos que permitindo-se a instalação de anúncios publicitários integrantes do mobiliário urbano nas vias estruturais/arteriais e nos bairros (§ 1º, VI, do Art. 6º), amplia-se consideravelmente a abrangência de publicidade, principalmente porque o mobiliário urbano pode atingir grandes proporções, como no caso dos *MUPI*, causando inclusive - dependendo da largura da calçada - prejuízo à mobilidade urbana e aumentando a quantidade de informações, motivo de nossa preocupação, haja vista que a Lei Cidade Limpa foi editada com o principal objetivo de diminuir a poluição visual na Cidade, a fim de não comprometer a paisagem urbana. Por isso, esta Assessoria chama atenção para que a disposição de anúncios integrantes do mobiliário urbano passe por uma verificação criteriosa antes de sua instalação, principalmente no caso dos anúncios denominados *MUPI*, a fim de que sejam dispostos somente em lugares que não comprometam a mobilidade urbana.

Sob o ponto de vista da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura, entendemos que o projeto representa a possibilidade de o comerciante/empresário promover a publicidade de seus produtos, o que, comprovadamente, provoca o fortalecimento da marca e o aumento das vendas. Da parte do Município, a iniciativa, provavelmente, representará economia aos cofres públicos haja vista que a iniciativa privada e a sociedade civil passarão a contribuir com o Poder Público, arcando com os custos referentes aos serviços de conservação e manutenção do mobiliário urbano e de áreas verdes.

Sob a análise da Comissão de Meio Ambiente, vislumbra-se que a proposta representa a possibilidade, por meio de parcerias, de se **promover a recuperação e manutenção de áreas verdes em nosso Município**, as quais encontram-se, em grande número, abandonadas, necessitando urgentemente de serviços de revitalização. No entanto, acompanhando a análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano, de que é necessário haver parcimônia na instalação de anúncios pela Cidade, consideramos viável que essa permissão de publicidade no mobiliário urbano venha ocorrer, na maioria dos casos, nas praças, rotatórias, canteiros, parques e áreas verdes, pelo fato desses locais serem formados por espaços mais amplos e, com menor frequência (após análise criteriosa), nas vias estruturais e arteriais e nos bairros.

Atualmente, a Lei Cidade Limpa, em seu Art. 13, § 1º, estabelece que deverão ser submetidos a deliberação da Câmara Técnica Permanente, os pedidos de instalação de anúncios em imóveis edificados cuja área construída seja inferior a 30% da área do lote. **A quarta alteração** proposta pelo presente projeto de lei aumenta esse percentual de 30 para 40%.

A quinta alteração proposta pelo projeto retira uma das exigências (fechamento de terreno) prevista no Art. 14, para a instalação, no perímetro urbano, de anúncio em imóveis não edificados, de propriedade exclusivamente privada, e acrescenta a obrigatoriedade de instalar o anúncio em estrutura própria e não apoiado no muro.

A sexta alteração visa acrescentar ao Art. 17 - que trata da proibição de anúncios publicitários em imóveis públicos edificados ou não -, o parágrafo único, a fim de excluir dessa proibição os anúncios publicitários instalados no interior dos imóveis públicos, bem como os integrantes do mobiliário urbano nos imóveis públicos, edificados ou não, mediante processo licitatório.

As citadas alterações (4ª, 5ª e 6ª) são mantidas pelo Substitutivo nº 1.

A lei em vigor, em seu Art. 23, §§ 1º e 2º, define os valores das multas no caso da não observância dos dispositivos da lei, e **a sétima alteração** proposta pelo projeto visa acrescentar o § 3º ao referido artigo, prevendo a expedição de aviso de irregularidade se constatada a falta de estrutura própria na instalação do anúncio, em descumprimento à exigência prevista no inciso III do Art. 14 (acrescida pelo projeto de lei em tela), bem como o prazo máximo de sete dias para sanar a citada irregularidade.

Com relação ao Art. 23, o Substitutivo faz apenas uma correção: onde se lê inciso III do Art. 14 para inciso II do Art. 14, haja vista a readequação da ordem dos incisos desse artigo que foi objeto de alteração.

A oitava alteração proposta pelo projeto visa mudar a composição da Câmara Técnica, instituída pelo Art. 28 da Lei Cidade Limpa. A referida Câmara é composta por representantes do **IPPUL, SMOP, SEPEX, CEAL, SMC, ACIL, IAB, APP, CML, CODEL, CMTU, CONSEMMA, SINAPRO-PR, SEMA e SINDUSCON – NORTE DO PARANÁ**, com atribuição de analisar e emitir pareceres relativos à aplicação da referida lei. A nova composição da Câmara Técnica contaria com participação da Central de Outdoor e não mais da Codel, da Câmara Municipal e do IAB.

Feitos esses apontamentos, esta Assessoria considera de suma importância que o projeto receba a manifestação da referida Câmara Técnica, a qual, por meio do Ofício nº 3/2013, datado de 11 de dezembro do corrente ano, assim se pronunciou:

Vimos informar que as alterações da Lei Municipal nº 10.966/2010 propostas no Projeto de Lei nº 248/2013 em trâmite foram discutidas, aprovadas e validadas pelos integrantes da Câmara Técnica, conforme previsão do artigo 28 da Lei Municipal nº 10.966/2010. Requer-se, ademais, que o presente seja anexado ao Projeto de Lei nº 248/2013.

Após os apontamentos feitos, esta Assessoria reconhece o mérito do projeto, que visa a promover, por meio de parcerias, a conservação e manutenção do mobiliário urbano e de áreas verdes em nosso Município, entendendo que a matéria deva prosperar somente com o **Substitutivo nº 1**.

Lembramos, no entanto, que cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, e à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura, e à Comissão de Meio Ambiente, em seu Voto, avaliar a relevância e decidir quanto a acolhida deste projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA, 11 de dezembro de 2013.

**PARECER CONJUNTO
AO PROJETO DE LEI Nº 248/2013
NA FORMA DO SUBSTITUTIVO Nº 1**

Considerando a manifestação favorável da Câmara Técnica Permanente da Lei Cidade Limpa em relação ao PL 248/2013, conforme ofício nº 003/2013, protocolado e anexado ao referido Projeto de Lei, e, considerando os apontamentos feitos pela assessoria técnica, estas Comissões corroboram o Parecer Técnico Conjunto e manifestam-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei 248/2013 na forma do substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SALA DAS SESSÕES, 11 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE:


GAÚCHO TAMARRADO
Presidente


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente/Relator


ELZA CORREIA
Membro

COMISSÃO ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA:


GAÚCHO TAMARRADO
Presidente


GERSON ARAÚJO
Vice-Presidente/Relator


EMANUEL GOMES
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE:


MARIO TAKAHASHI
Presidente/Relator


ELZA CORREIA
Vice-Presidente


PROF. FABINHO
Membro